

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

9ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPINAS

PROC. N. 1.770/95

VISTOS.

CAMPISUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA., estabelecida na Rua Antônio José Ribeiro Júnior, 86, bairro Bonfim, nesta Comarca, requereu os benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA**, propondo-se a pagar integralmente seus credores quirografários no prazo de dois anos, com o pagamento de 2/5 no primeiro ano, e o saldo no segundo ano.

Juntaram-se documentos, e colhido o parecer do Dr. Curador, satisfeitos os requisitos do artigo 158 do Decreto-Lei n. 7.661/45, e não se patenteando a ocorrência dos impedimentos do artigo 140 da mesma Lei, foi determinado o processamento da concordata, com as providências previstas nos incisos I a V, do parágrafo primeiro do artigo 161 da Lei de Falência.

A concordatária foi intimada por mais de uma vez a depositar a primeira parcela do débito, manifestando-se pela impossibilidade de fazê-lo, requereu sua auto-falência.

O Sr. Comissário e a Dra. Curadora manifestaram-se pela conversão da concordata em falência (fls. 751 e 755/756).

794
2/0

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PROC. N. 1.770/95

- 2 -

795
D/0

É O RELATÓRIO D E C I D O .

O mínimo que se exige da concordatária é o cumprimento estrito das obrigações que lhe são impostas pela lei falimentar . O descumprimento de tais deveres enseja a convolação da concordata em falência .

Ao requerer o benefício , a concordatária comprometeu-se a efetuar o pagamento de 2/5 do débito no primeiro ano , e o saldo restante no segundo ano .

Esse compromisso não foi cumprido , sendo admitido pela própria concordatária a impossibilidade financeira de arcar com os pagamentos , tanto assim que requereu sua auto-falência .

Essa situação , nos termos do artigo 150 , inciso I da citada Lei , determina a rescisão da concordata .

Ante o exposto , declaro rescindida a concordata de **CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, estabelecida na rua Antônio José Ribeiro Júnior , 86 , bairro Bonfim , e nos termos do artigo 150 , combinado com artigo 151 , parágrafo 3. , ambos do Decreto-lei n. 7.661 , de 25.06.1945 , **declaro-lhe a falência .**

Fixo em 15 dias , a contar da distribuição da concordata rescindida , o termo legal da falência e assino o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata .

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PROC. N. 1.770/95

- 3 -

796
2/0

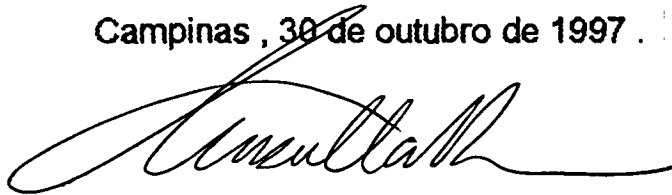
Nomeio **síndico** o próprio Comissário da Concordata rescindida , visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que recomende a remoção .

Em consequência da rescisão , determino que o Escrivão providencie nos termos do artigo 15 , I , da Lei de Falências , a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento , diligenciando , igualmente , para sua remessa , sob protocolo , ao representante do Ministério Público (artigo 15 , II) .

Deverá o Escrivão , ainda , fazer as comunicações aludidas no parágrafo 2. do mesmo dispositivo e remeter à Junta Comercial do Estado resumo desta , bem como providenciar as publicações do artigo 16 da já citada Lei .

P.R.I.C.

Campinas , 30 de outubro de 1997 .



Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira

- Juíza de Direito -

CIENTE OMP
Cps. 3 1 1 1 1 97
Solangi M. D. M. Fonseca
11.ª Promotora de Justiça